



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 7.290-D, DE 2006**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 268/2003**

**OFÍCIO Nº 1102/2006 (SF)**

Altera a redação dos arts. 6º e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. LEANDRO SAMPAIO); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. EDMILSON VALENTIM); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VIGNATTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“Art.6º .....

.....

XXVI – Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas.” (NR)

**Art. 2º** O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. ....

I- .....

.....

...

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à Indústria do Petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;

II- .....

.....  
 ...  
 f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à Indústria do Petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.

....." (NR)  
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros  
 Presidente do Senado Federal

|                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>         COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 CAPÍTULO III  
 DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL  
 .....

**Seção II  
 Das Definições Técnicas**

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

*\* Inciso XXIV com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005 .*

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

*\* Inciso XXV acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005 .*

## CAPÍTULO IV

### DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

*\* Capítulo IV com denominação da pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005 .*

#### Seção I

#### Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

## CAPÍTULO V

### DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

#### Seção VI

#### Das Participações

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

*\* Alínea f com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.290, de 2006, de autoria do Senado Federal, pretende alterar dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 2006, que instituiu o Fundo Setorial de Petróleo, administrado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, de forma a permitir que tais recursos sejam também aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento voltados para a indústria petroquímica de primeira e segunda gerações.

As alterações propostas incidem sobre o art. 6º, que estabelece as definições para os fins da Lei e da regulamentação, e sobre a alínea “d” do inciso I art. 49, que destina 25% dos *royalties* provenientes da lavra de petróleo em terra, lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres para o Ministério da Ciência e Tecnologia e define os setores nos quais os recursos arrecadados podem ser aplicados.

Alega o Senador Rodolfo Tourinho, autor da proposta original (PLS nº 268, de 2003), que o incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento

tecnológico, proporcionado pela aplicação de recursos do CT-Petro na indústria petroquímica, ampliará o nível da inovação no setor, tornando-o mais competitivo no mercado externo.

Ademais, considera que existem recursos disponíveis para atender a mais esse setor, uma vez que o Poder Executivo não tem aplicado o montante total arrecadado, o que serviu, inclusive, de justificativa para a desvinculação de parcela significativa desses recursos ao final do exercício de 2002.

Na Comissão de Educação do Senado Federal, primeira comissão a ser ouvida ainda em 2003, o relator da matéria concordou com a idéia central do projeto do Senador Rodolfo Tourinho, porém considerou que, devido ao alto potencial poluente da indústria de petróleo, deveria também incluir na destinação dos recursos do CT-Petro, projetos voltados para a prevenção e recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.

Como o projeto somente foi apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal em 2006, o art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, já tinha sido alterado, por iniciativa do Poder Executivo, para incluir no rol das atividades financiadas pelo CT-Petro os setores de gás natural e biocombustíveis (art. 7º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005). Sendo assim, aquela comissão aprovou emendas ao projeto de lei, de forma a garantir, em primeiro lugar, a adequação de seu texto à legislação vigente. Outra modificação introduzida refere-se ao mérito, na medida em que o projeto original somente tratou de destinar à indústria petroquímica recursos alocados na forma da alínea “d” do inciso I do art. 49 (lavra em terra), deixando de fora recursos de maior monta alocados ao CT-Petro pela alínea “f” do inciso II do mesmo artigo (lavra em plataforma continental).

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, posicionar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.290, de 2006, ao qual não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Fundo Setorial de Petróleo foi o primeiro fundo setorial de ciência e tecnologia a ser criado a partir da destinação em lei de percentual de 25% dos *royalties* do petróleo ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e tecnológica aplicados à indústria do petróleo.

A criação dos fundos setoriais constituiu, na ocasião, importante marco no sistema de financiamento ao setor de ciência e tecnologia em nosso País, uma vez que passou a garantir a alocação de um montante significativo de recursos de forma continuada, o que nunca aconteceu no passado.

Contudo, as expectativas de incremento dos montantes destinados ao setor nunca se confirmaram, na prática, por várias razões. Num primeiro momento, até 2003, os totais arrecadados pelos diversos fundos eram incluídos na proposta orçamentária encaminhada ao Congresso. A partir daquele ano, o governo passou a programar no orçamento, na chamada Reserva de Contingência, parcelas significativas dos recursos arrecadados, como forma de impedir sua aplicação e, dessa forma, ampliar o superávit primário.

Outra razão para a frustração das expectativas criadas foi o baixo índice de aplicação dos recursos efetivamente autorizados, devido à utilização pelo governo federal de expedientes voltados para promover a limitação de empenhos (contingenciamentos) durante a execução orçamentária. Esse quadro somente começou a ser revertido quando o Congresso passou a limitar, por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o contingenciamento de recursos dos fundos setoriais. Também contribuíram para o baixo índice de execução orçamentária, nos primeiros anos de existência dos fundos setoriais, dificuldades inerentes à utilização de um instrumento novo pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Apesar de terem recuperado, nos últimos anos, níveis mais aceitáveis de execução orçamentária, podemos afirmar que ainda há espaço para ampliar o financiamento a programas de amparo à pesquisa científica e tecnológica, se consideramos que parcela significativa dos recursos continua sendo programada pelo governo federal em Reserva de Contingência. Para 2006 e 2007, esses valores

ficaram acima dos 600 milhões de reais.

Tendo em vista todos esses aspectos, consideramos pertinente iniciativas voltadas para ampliar a demanda pelos recursos dos fundos setoriais como a do Senado Federal, que pretende incluir outros setores ligados à indústria de petróleo nas destinações dos recursos do CT-Petro. Dessa forma, estabelece-se uma pressão sobre o Poder Executivo para diminuir a Reserva de Contingência, na medida em que não cabe a alegação de que não existem projetos a serem apoiados. Ademais, o aumento da disputa pelos recursos tende a melhorar a qualidade dos projetos financiados.

Mesmo que a iniciativa proposta não consiga diminuir a Reserva de Contingência, ainda assim a inclusão da indústria petroquímica nos setores apoiados pelo CT-Petro não ocasionará a diminuição dos recursos que vêm sendo alocados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, uma vez que, ao final dos exercícios financeiros, tem-se verificado uma sobra de recursos na conta do fundo da ordem de quinze por cento.

Por esses motivos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.290, de 2006, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em 14 de Maio de 2007.

**Deputado Leandro Sampaio**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.290/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha, Paulo Bornhausen e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Mário Heringer, Miguel Martini, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Roberto Rocha, Rodrigo

Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Uldurico Pinto, Valadares Filho, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Wladimir Costa, Zequinha Marinho, Barbosa Neto, Frank Aguiar, Luiz Carlos Busato, Ricardo Barros, Rodrigo de Castro e Sabino Castelo Branco.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado JULIO SEMEGHINI  
Presidente

### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

#### **I – RELATÓRIO**

Visa o projeto de lei em epígrafe, proposto pela Câmara Alta, alterar o texto de dois dos artigos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a fim de melhor definir o que seja a indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como incluí-la entre os possíveis beneficiários de financiamentos do fundos administrado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, para amparar a pesquisa científica e tecnológica nas atividades inerentes a esse ramo de atividades, ou em programas que visem à prevenção e recuperação de danos ambientais por elas causados.

Segundo os argumentos apresentados pelo Senador RODOLPHO TOURINHO, autor da iniciativa, a proposição justifica-se pela necessidade fundamental de se elevar o grau de inovação tecnológica do setor petroquímico nacional, de maneira a viabilizar a produção doméstica de bens diferenciados, com maior valor agregado, diminuindo, assim, nossa pauta de importações e aumentando a de exportações.

Além disso, argumenta ainda o Senador que a arrecadação dos recursos oriundos dos *royalties* do petróleo, que alimentam o fundo setorial para a área de petróleo e gás natural, supera em muito a realização dos financiamentos a projetos de pesquisa e desenvolvimento em atividades relacionadas à indústria do petróleo, ao passo que diversas universidades e institutos oficiais de pesquisas clamam por recursos para aplicação em projetos de desenvolvimento de pesquisa e tecnologia.

Assim sendo, a alteração legislativa proposta viria no sentido de ampliar o leque de possibilidades de financiamentos para o fundo setorial de petróleo e gás natural e de permitir o uso efetivo das atuais sobras de recursos financeiros para o financiamento de programas para o desenvolvimento tecnológico do país.

Vindo à Câmara dos Deputados para o exercício da atividade revisora, foi o projeto de lei distribuído para análise das comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); de Minas e Energia (CME); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CCTCI, foi a proposição aprovada na forma proposta pelo Senado Federal.

Cabe, agora, a esta Comissão de Minas e Energia manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei, ao qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Entendermos como legítima a preocupação dos Senhores Senadores ao aperfeiçoar os termos da Lei nº 9.478, de 1997, que trata das atividades relativas ao monopólio estatal do petróleo no Brasil.

O art. 6º da referida Lei apresenta a definição para os termos da indústria petróleo:

*“Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:*

.....

*XIX – Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;*

.....”

Dentre as atividades encampadas pela definição encontram-se aquelas relativas ao processamento e produção de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados. No entanto, é oportuno que as atividades da indústria petroquímica seja definidas com maiores minúcias.

Da mesma maneira e pela mesma razão, se faz necessário ou adequado alterar o texto das alíneas *d*, do inciso I, e *f*, do inciso II, do art. 49 da mesma Lei nº 9.478, de 1997, destinando no texto legal o financiamento a programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados especificamente a este ramo da indústria do petróleo.

A indústria petroquímica caracteriza-se pelo uso de tecnologia intensiva, exigindo altos investimentos e uma ampla base econômica e financeira para financiá-la. O chamado CT – Petro, Fundo Setorial do Petróleo e Gás Natural, pode ser um excelente mecanismo de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico para o setor petroquímico e de estímulo a programas que visem à prevenção e recuperação de danos ambientais por elas causados. Somente em 2005, o CT - Petro movimentou um volume de recursos em torno de R\$ 770 milhões.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.290, de 2006.

Sala da Comissão, em 12 de Setembro de 2007.

Deputado EDMILSON VALENTIM  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.290/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmilson Valentim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Eduardo Valverde, Neudo Campos e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Alexandre Santos, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Eduardo Gomes, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, João

Pizzolatti, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Marcos Medrado, Paulo Abi-Ackel, Rogerio Lisboa, Rose de Freitas, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Chico D'Angelo, Deley, Edinho Bez e Felipe Maia.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Senado Federal encaminhou a esta Casa projeto de lei que procura garantir que recursos do Fundo Setorial do Petróleo, instituído pela Lei nº 9.478/1997, sejam destinados também a projetos de pesquisa e desenvolvimento voltados para a indústria petroquímica de primeira e segundas gerações, bem como incluí-la entre os possíveis beneficiários de financiamentos do fundo administrado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, para amparar a pesquisa científica e tecnológica nas atividades inerentes a esse ramo de atividades, ou em programas que visem à prevenção e recuperação de danos causados por essa indústria ao meio ambiente.

Na justificação do projeto no Senado Federal, o Senador Rodolpho Tourinho, autor da iniciativa, argumenta que a proposição justifica-se pela necessidade fundamental de se elevar o grau de inovação tecnológica do setor petroquímico nacional, de maneira a viabilizar a produção doméstica de bens diferenciados, com maior valor agregado, diminuindo nossa pauta de importações e aumentando a de exportações. Esclarece ainda, que essa indústria petroquímica compõe-se do "conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, tais como o eteno, o propeno e as resinas termoplásticas.", tal como também define o art. 1º do Projeto.

Na argumentação do Senador, a arrecadação dos recursos oriundos dos *royalties* do petróleo, que alimentam o fundo setorial para a área de petróleo e gás natural, supera em muito a realização dos financiamentos a projetos de pesquisa e desenvolvimento em atividades relacionadas à indústria do petróleo, ao passo que diversas universidades e institutos oficiais de pesquisa clamam por recursos para aplicação em projetos de desenvolvimento de pesquisa e tecnologia.

Justifica ainda que, com a crescente globalização da economia, visando incentivar a competitividade de suas empresas, diversos países têm se empenhado em promover o aumento dos investimentos de suas indústrias na área da inovação. Ações

têm sido promovidas no sentido de fomentar atividades de pesquisa e de desenvolvimento tanto no setor empresarial como no setor acadêmico, com especial atenção àquelas atividades que visam a produzir conhecimento aplicável aos negócios das empresas e, portanto, melhorar sua competitividade. Há um consenso de que para aumentar a competitividade das indústrias é imprescindível o incentivo à realização de pesquisas e desenvolvimentos que conduzam à obtenção de melhores produtos e processos.

O Brasil recentemente, também decidiu adotar essa estratégia. No setor de petróleo e gás natural, por exemplo, destaca-se a criação do Fundo Setorial do Petróleo (CTPETRO), criado por intermédio da Lei 9478/97, que vem desenvolvendo um eficiente trabalho no fomento da tecnologia para o setor. Por motivos que fogem ao alcance da razão, possivelmente por uma technicalidade na redação da lei, o fomento a projetos de pesquisa para a área petroquímica não foi incluído no escopo das atribuições do CTPETRO, deixando o setor petroquímico brasileiro sem esse importante incentivo para desenvolver pesquisas, prejudicando marcadamente sua competitividade.

Visando corrigir esse equívoco foi elaborado pelo Ex-Senador Rodolpho Tourinho o referido projeto de lei que visa permitir a inclusão da área petroquímica dentre os temas de pesquisa que o CTPETRO poderia apoiar.

No Senado, foi acrescida a destinação à pesquisa e ao desenvolvimento em programas "que tenham por finalidade a prevenção e recuperação de danos causados ao meio ambiente" pela indústria petroquímica.

O Projeto aprovado foi apresentado, posteriormente, a esta Comissão. A ele não foram propostas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, §2º, que "sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo".

A modificação proposta pelo Projeto em exame não provoca alterações quanto às receitas e despesas públicas. Nesse caso, diz a Norma Interna da CFT, em seu art. 9º:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.*

A mudança na legislação em vigor visa apenas a destinar os recursos já previstos para a pesquisa no setor do petróleo **também** para as pesquisas que envolvam as indústrias denominadas de primeira e segunda geração, assim como a programas de prevenção e recuperação de danos ao meio ambiente causados pela indústria petroquímica.

Pelos motivos acima, o voto deste Relator é **pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.290, de 2006 .**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

**Deputado Vignatti**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.290-B/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado altera a redação dos arts. 6º e 49 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o intuito de incluir, ao lado das indústrias de petróleo e de gás natural, a indústria petroquímica no rol dos beneficiários dos recursos do Fundo Setorial do Petróleo e do Gás Natural (CTPETRO), gerido pelo Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT).

A proposição, que tramita em regime de prioridade e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi submetida à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Finanças e Tributação, para juízo de mérito, tendo sido por ambas aprovada.

Nesta fase encontra-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, nos termos do art. 54, do RICD, e de mérito, ocasião em que não recebeu emenda.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional,

Analizando-o, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, ele não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

A técnica legislativa e a redacional com que foi elaborado não merecem reparos, vez que observam os ditames da Lei Complementar n.º 95/98,

que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 7.290, de 2006.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2008.

**Deputado LEONARDO PICCIANI**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.290-C/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, Laerte Bessa, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli e William Woo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

**Deputado EDUARDO CUNHA**  
**Presidente**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|